



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 103

TERÇA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 5ª SESSÃO, EM 6 DE JULHO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nºs 248 e 249, de 1992 (nºs 258 e 259/92, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Aviso do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

— Nº 1.021/92, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 201/92, de autoria do Senador Pedro Simon.

1.2.3 — Ofícios do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 172/92, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63/91, que dispõe sobre a profissão de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia e dá outras providências.

— Nº 173/92, comunicando a aprovação, com ressalvas, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73/91, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 — complementar (nº 71/89 — complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 99 de 1992, de autoria do Senador Hugo Napoleão, que revoga o Decreto-Lei

nº 857, de 11 de setembro de 1969, e estipula novos parâmetros para contratos, títulos e obrigações executáveis no Brasil.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR ANTÔNIO MARIZ — Colocações sobre revogação feita, pelo Ministério da Educação, da lista sextupla de reitores da Universidade Federal da Paraíba.

SENADOR WILSON MARTINS — Críticas ao Governo Collor.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1992 (nº 2.905/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. **Discussão encerrada**, após parecer favorável de Plenário, ficando a votação adiada, por falta de quorum.

1.3.1 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATO DO PRESIDENTE

— Nº 277, de 1992

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

Ata da 5ª Sessão, em 6 de julho de 1992**4ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura***Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Eptácio Cafeteira***ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Alexandre Costa – Antonio Mariz – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Elcio Álvares – Eptácio Cafeteira – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – João Calmon – João França – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Paulo Bisol – José Sarney – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Nelson Carneiro – Ney Maranhão – Odacir Soares – Rachid Saldanha Derzi – Valmir Campelo – Wilson Martins.

AVISO**DO MINISTRO DA ECONOMIA
FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Aviso nº 1.021/92, de 3 de julho de 1992, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 201, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon, sobre privatização de empresas estatais.

*Foram encaminhadas cópias ao requerente.***OFÍCIOS****DO PRIMEIRO SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 172/92, de 3 de julho corrente, comunicando aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1991 (nº 1.049/91, naquela Casa), de autoria do Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a profissão de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 3 de julho de 1992.)

Nº 173/92, de 3 de julho corrente, comunicando aprovação, com ressalvas, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064/89, naquela Casa), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 3 de julho de 1992.)

Ofício do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafa do seguinte projeto de lei:

EXPEDIENTE**MENSAGENS****DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****De Agradecimento de Comunicações:**

Nºs 248 e 249, de 1992 (nºs 258 e 259/92, na origem), de 2 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 139 e 145, de 1992.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 67, DE 1992 — COMPLEMENTAR**

(Nº 71/89 — Complementar, na Casa de origem)

**Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação
por interesse social, para fins de reforma agrária.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei complementar é de competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.

§ 3º Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta lei complementar.

§ 4º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente um ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso de prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 4º A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:

I — o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II — certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III — o documento cadastral do imóvel;

IV — o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterá necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura

florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I — autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II — mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos, se quiser.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, admitir o Autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único. Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de quinze dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10. Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV desta lei complementar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz desde logo:

I — designará o perito do juízo;

II — formulará os quesitos que julgar necessários;

III — intimará as partes para, no prazo de dez dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de cinco dias, contados da intimação.

§ 4º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12. O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a trinta dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15. O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juiz, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juiz, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 1º O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual

ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão devidos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21. A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar o valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 22. Aplica-se ao processo de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil

TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

SEÇÃO III

Das Despesas e das Multas

Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

DECRETO-LEI Nº 554, DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre desapropriações por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969.

§ 1º A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2º O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2º Ainda quando situados nas áreas de que trata o art. 1º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-Lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3º Na desapropriação a que se refere o art. 1º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — na falta de acordo com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do Imposto Territorial Rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — o valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1º Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2º Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3º Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-Lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição

à anteriormente formulada para efeito de pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 4º Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5º A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6º Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do art. 4º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a inibição na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7º De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único. A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três), dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8º Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9º A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10. Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11. Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do Imposto Territorial Rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3º do art. 3º.

Art. 12. Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-Lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13. O depósito, que se haverá como feito à disposição do juízo da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15. O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-Lei incorrerá na sanção prevista no art. 24 do Código do processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Tratando-se de serventário da Justiça, ou de Oficial do Registro de Imóveis, ficará ele sujeito

a multa igual a dois terços do maior salário mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO III
Da Política de Desenvolvimento Rural
CAPÍTULO I
Da Tributação da Terra

SEÇÃO II
Do Imposto Territorial Rural

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I — os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;

II — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;

III — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;

IV — as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;

V — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;

VI — a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;

VII — a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à instrução cadastral são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má fé, os obrigam ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública das disposições preliminares.

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública, regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionado-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramentos de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização, o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes a realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades

correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada de utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intantar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Do Processo Judicial

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver, sendo autor o outro, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior, será concedida a imissão provisória.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens: a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio exceto de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e se não houver a do cônjuge, herdeiro ou legatário detentor de herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no fora do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória se o mesmo estiver em lugar certo fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível ou ainda no estrangeiro o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas como custas as despesas com certidões e a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias a fim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis quando feitas com autorização do expropriante.

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário a sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos e à valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado sobre o valor da diferença.

§ 2º A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da modernização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos quando o for pelo expropriante.

§ 1º O juiz recorrerá ex officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efeutado o pagamento ou a consignação expedir-se-á em favor do expropriante mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

Disposições Finais

Art. 31. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença à disposição do juiz da causa é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil, ou onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

§ 2º O desapropriado ainda que discorde do preço oferecido do arbitrado ou fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, dos terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação das áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros e por ação própria, pela omissão e sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Territórios do Acre; revogadas as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua mora-

dia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento de credor e exclusivamente para

o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

LEI Nº 4.132 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola. (Vetado);

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativa de povoamento e trabalho agrícola;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V — a construção de casas populares;

VI — as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII — a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 99, DE 1992**

Revoga o Decreto-Lei nº 857 de 11 de setembro de 1969, e estipula novos parâmetros para contratos, títulos e obrigações executáveis no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações executáveis no Brasil, serão expressos em moeda corrente nacional, admitida a equivalência à moeda estrangeira ou ao ouro, segundo a cotação das bolsas de mercadorias.

Art. 2º Poderão ser pactuados em moeda estrangeira:

I — Os contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias;

II — Os contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional vendidos a crédito para o exterior;

III — Os contratos de compra e venda de câmbio, em geral;

IV — Os empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V — Os contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no País;

VI — Os permitidos pela legislação em vigor ou aqueles que, em razão de sua especificidade, devam sê-lo.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I, do art. 2º, desta lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

Art. 4º Ficam revogados o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e as demais disposições em contrário, mantida a exceção do § 1º, do art. 947, do Código Civil.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, baixado pela Junta Militar, foi publicado no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1969 e retificado através do DOU de 30 de setembro de 1969.

O texto do referido diploma legal consolidou e alterou a legislação sobre moeda e pagamento de obrigações executáveis no Brasil.

Cuida da indexação da economia, de questões de nulidade, situações contratuais, títulos, obrigações, cláusula ouro, moeda estrangeira.

Em verdade, considera nulos os contratos e obrigações em moeda estrangeira ou que estipulam pagamento em ouro (cláusula ouro), exceto os que, pela sua natureza, assim o exija e que, por isso mesmo, estão mantidos no presente projeto.

Cumpra esclarecer que, excetuada a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1935, a vedação advém de medidas adotadas pela legislação do Governo Provisório e do Estado Novo.

As restrições impostas constituem intervenção do Estado e excessivo controle do câmbio e, além do mais, exacerbam indevida intromissão no direito contratual.

No momento em que o governo preconiza, defende e incentiva o retraimento da participação estatal na atividade econômica, nada mais justo do que facilitar os meios, flexibilizando normas.

Abre-se, ademais, caminho para o fortalecimento da economia de mercado, da adoção de princípios liberais, inibindo medidas excessivamente intervencionistas e contribuindo para a efetiva redução da intromissão indevida em assuntos que somente à sociedade cabe conduzir.

O art. 1º do presente projeto de lei põe fim à nulidade das obrigações pactuadas em moeda estrangeira ou em ouro, estabelecendo a permissão para que sirvam de parâmetro para contratos executáveis no País.

É interessante observar que não está sendo admitido que os pagamentos sejam efetuados em moeda estrangeira ou em ouro, mas, apenas, que possam servir como fatores de equivalência.

O art. 2º é que, à semelhança da legislação anterior, admite, claramente, os casos em que a moeda de outro país deve prevalecer. Não foi revigorado o seu parágrafo único que estabelece a obrigatoriedade de registro no Banco Central do Brasil, dos contratos de locação de bens móveis em moeda que não seja a brasileira. Acredito que seja ínfimo o número de locações registradas no Banco Central e, muito provavelmente, as que foram ajustadas em dólar, por exemplo, não constarão do contrato, em tais condições.

Além de tudo isso, ninguém duvidará que é incomensurável, pelo Banco Central do Brasil, a quantidade de operações em moeda estrangeira existentes no Brasil que escapam ao controle das autoridades competentes.

Posso, finalmente, assegurar que, ao nos libertar da indexação, a disposição ora proposta representa a perspectiva de um golpe mortal na inflação e um decréscimo significativo nas elevadas taxas de juros submetidos ao mercado.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1992. — Senador Hugo Napoleão.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 857,
DE 11 DE SETEMBRO DE 1969**

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações executáveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:
I — aos contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias.

(A Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Senador Antônio Mariz.

O SR. ANTÔNIO MARIZ (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Universidade Federal da Paraíba, através da sua comunidade universitária, está mobilizada, em pé de guerra diante do conflito gerado pela recusa do Ministério da Educação em aceitar a lista sêxtupla, a este encaminhada, para a designação do novo reitor.

Alega o Ministério que os conselhos superiores da universidade desobedeceram a legislação específica que estabelece critérios para a designação dos nomes.

Tal ponto de vista é contestado pela universidade e, sobretudo, pelas entidades representativas da comunidade universitária.

Quero iniciar meu pronunciamento pela leitura da nota que tais entidades divulgaram e que está assim redigida:

"A ÍNTEGRA DA NOTA:

As entidades representativas dos segmentos integrantes da comunidade universitária da UFPB, estudantes, funcionários e professores vêm, publicamente, apresentar seu posicionamento em relação à devolução da lista sêxtupla para nomeação do Reitor de nossa universidade, amplamente veiculadas pela imprensa local:

1) É inadmissível a atitude do MEC de repassar à imprensa, oficialmente, através de seu assessor, informações de tal gravidade sem que antes tenha havido um contato com qualquer instância da UFPB. Até o presente momento, de acordo com declarações do próprio Reitor, Prof. Antônio Sobrinho, não foi encaminhado, pelo MEC, nenhum documento à UFPB que relatasse a decisão do Sr. Ministro. Configura-se, assim, mais um desrespeito à instituição universitária que reforça as atitudes que vêm sendo sistematicamente adotadas pelo governo. Vale ressaltar, acima de tudo, o procedimento correto da imprensa que, de posse da informação, repassou-a imediatamente à opinião pública e busca investigar seus desdobramentos.

2) O conteúdo do parecer exarado pelo consultor jurídico interino do MEC, Dr. Moisés Teixeira de Araújo, para caracterizar os "vícios instáveis" na preparação da lista sêxtupla para Reitor da UFPB parte de um sofisma.

A legislação vigente — ordinária e a Constituição Federal que estabelece o instituto de autonomia universitária — não impede de modo nenhum que o Colégio Eleitoral defina parâmetros norteadores para suas deliberações. No caso da UFPB, o Colégio Eleitoral estabeleceu, inequivocamente, como um desses parâmetros o critério da legitimidade.

3) O critério da legitimidade, essencial para as entidades representativas, está, ao nosso ver, no processo em pauta, integralmente respaldado na legislação vigente. Desse modo, nossas ações no episódio terão como objetivo fundamental estabelecer mecanismos, no seio da comunidade universitária e na sociedade em geral, para preservá-lo. Nesse sentido, ainda, reafirmamos nossa postulação por uma legislação que estabeleça o esgotamento do processo sucessório para Reitor no interior da própria instituição de ensino superior visando exatamente a garantir sem riscos a sua observância.

4) Entendemos que qualquer iniciativa para defender a posição estabelecida pelo Colégio Eleitoral da UFPB deve, necessariamente, ser reforçada por deliberações no mesmo sentido dos Conselhos que o integram — enquanto Colégios ou instâncias independentes — pelo fato de serem os mesmos os órgãos máximos de deliberação de nossa instituição. Ao nosso ver, qualquer solução que prescindia dessa etapa corre o risco de demonstrar-se equivocada, principalmente se considerarmos a atuação histórica dos órgãos normativos do

sistema educacional brasileiro. Assim, comunicamos que em nosso próximo contato com o Reitor, encaminharemos uma solicitação de convocação para os órgãos colegiados superiores e conclamamos os Senhores Conselheiros dos Conselhos Universitários, Ensino, Pesquisa e Extensão e Curador a se mobilizarem para que a reunião, necessária, venha a ocorrer, efetivamente.

5) Finalmente, informamos à sociedade paraibana em geral e à comunidade universitária em particular a deflagração de um processo de mobilização em defesa da lista sêxtupla elaborada pelo Colégio Eleitoral por segmento e por local de trabalho que nesta etapa inicial terá seu ponto culminante na realização de uma Assembleia Geral Conjunta de estudantes, funcionários professores, no Campus I, com representação dos outros Campus, no dia 9 de julho, 5ª feira pela manhã. Em defesa da legitimidade! A lista é legal e legítima! Pela nomeação do 1º da lista! João Pessoa, 1º de julho de 1992. DCE/UFPB, SINTESPB, ADUC/SSind, ADUFPB.CG/SSind, ADUFPB-JP/SSind, ADUFPB-Patos/SSind."

Assim, Sr. Presidente, o Ministério da Educação e Cultura, ao insurgir-se contra a indicação dos Conselhos, cria conflito absolutamente desnecessário e, sobretudo, sem fundamento legal ou constitucional.

A Universidade indicara ao Sr. Ministro, para decisão do Senhor Presidente da República, uma lista encabeçada pelo Professor Neroaldo Pontes Azevedo, professor do Departamento de Línguas Clássicas e Vernáculas, ex-Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade, doutor em literatura brasileira pela Universidade de São Paulo.

Os demais nomes — Antônio Augusto Almeida, Albanita Guerra Araújo, João Medeiros, Maria Tereza de Mello Barreto Campello e João Modesto Filho — são todos professores qualificados por seus títulos, tendo a unanimidade formação pós-acadêmica; a maioria deles é titular de doutorado, quando não de mestrado, preenchendo, portanto, as exigências presumíveis para o exercício do alto cargo de reitor.

Nada justifica a atitude assumida pelo Sr. Ministro. Quando examinam-se situações semelhantes, verifica-se que foi outra a deliberação tomada no Ministério. Assim, em processos recentes, foram nomeados reitores das Universidades do Espírito Santo, de Uberlândia, de Santa Catarina, de Pernambuco, utilizando-se o mesmo processo de consulta prévia à comunidade, universitária. O que está em jogo fundamental, Sr. Presidente, é ojeriza, a aversão do Ministério à participação comunitária. Não admite o Sr. Ministro que estudantes, professores, funcionários, sejam ouvidos para a elaboração dessas listas.

O que ocorreu na Paraíba é a repetição de um processo amplamente disseminado por todo o País. Não tem sido diversa a forma pela qual os conselhos universitários indicam as listas sêxtuplas nas demais unidades federadas. No caso específico da Paraíba, os dois últimos reitores, o atual e o que antecedeu, foram da mesma forma objeto de consulta plebiscitária à universidade. Estudantes, professores, funcionários, preliminarmente votaram em relação às indicações. O conselho é livre, evidentemente, para estabelecer processos de deliberação. É evidente que um conselho formado por 90 membros, por 90 integrantes, há de estabelecer algum critério para deliberar. Nada obsta que esse critério seja a consulta plebiscitária.

Alega agora o Ministério, através do parecer citado na nota que acabo de ler, que essa decisão contrariaria a legislação em vigor, o que é absolutamente falso. Nada indica essa contradição entre a decisão tomada e a lei.

A escolha dos reitores está regida pelo art. 16 da Lei nº 5.540, de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977. Como se vê, trata-se de legislação que não é tão recente, que já vigora pelos menos há 15 anos e que vem sendo cumprida, vem sendo posta em prática.

No caso da Universidade Federal da Paraíba, como disse, os dois últimos reitores foram indicados pelo mesmo critério de agora. Ora, mudou o Ministro da Educação, mas não mudaram as leis. As leis são as mesmas. Então, porque essas leis eram compatíveis com o processo plebiscitário há quatro anos atrás e já não o são mais? Por que esse processo seria incompatível com as leis? É evidente o abuso, é evidente o espírito autoritário que se esconde por trás desse parecer, que é lamentavelmente endossado pelo Sr. Ministro da Educação. Diz um dos ex-reitores, José Jackson Carvalho, que o próprio Ministro José Goldemberg, por ocasião da sua indicação para reitor da Universidade de São Paulo, a USP, teria sido, ele também, objeto de consulta semelhante. E é assim, inegavelmente, que têm procedido as universidades. Não se justifica, não se explica a atitude arbitrária, que vem de ser assumida pelo Senhor Ministro, ao devolver a lista sextupla. E ao devolvê-la de forma desleal, de forma, eu diria mesmo, grosseira em relação aos órgãos colegiados da universidades, posto que antes que a reitoria recebesse qualquer comunicação, já a informação era passada aos órgãos da imprensa, surpreendendo a toda a comunidade da UFPB.

O Senhor Ministro, em artigo que publicou na imprensa paraibana, deixa transparecer os seus preconceitos, a sua visão distorcida da universidade, a opinião desairosa para o corpo docente das universidades brasileiras.

O Ministro pretendia responder a artigo, igualmente publicado no *Correio da Paraíba*; de autoria do Senador Humberto Lucena, que denunciava os preparativos para o desrespeito à decisão dos órgãos colegiados. Em resposta ao Senador Humberto Lucena, o Ministro refere-se ao processo de escolha dizendo que o voto plebiscitário, ou o voto direto, seria incompatível com a indicação de reitores, e se adapta muito bem para se escolher Prefeito, Governador, Deputado ou Senador. Diz S. Ex.:

“Para aplicar bem tais recursos — isto é, os recursos das universidades —, é preciso que a direção das universidades, e principalmente seus Reitores, sejam competentes, tanto do ponto de vista acadêmico, como do ponto de vista gerencial. É por isso que a eleição popular não é o melhor meio de escolha destes dirigentes, diferentemente da eleição de um prefeito, governador, deputado ou senador. Um município — continua o Ministro — elege o prefeito pelo voto direto, porque a função desse dirigente é servir aos interesses da comunidade que o elegeu.

E eu digo: a do reitor não seria a mesma? Essa não é a função de um reitor — responde o Ministro —, o qual não deve dirigir a universidade para atender aos desejos de alunos, professores e funcionários, embora seja esta a pretensão dos sindicatos.

Um reitor deve dirigir a instituição pela qual é responsável no sentido de promover os interesses do ensino, da pesquisa e da prestação de serviços...”

É de fato uma opinião surpreendente, uma opinião que choca, porque parte do pressuposto de que o corpo discente, os alunos, o alunado de uma universidade, de que os professores, de que os servidores da universidade não têm um objetivo comum, que é a eficiência universitária, que é o cumprimento dos objetivos definidos constitucionalmente para a universidade brasileira; objetivos que incluem necessariamente o ensino, a pesquisa e a extensão; objetivos que devem ser alcançados com a autonomia universitária, como está dito no artigo 207 da Constituição Federal, que prevê a autonomia didático-científica, a autonomia administrativa, e a autonomia de gestão financeira e patrimonial.

Ora, é óbvio que não podem ser contra os objetivos das comunidades universitárias, das entidades que representam essas comunidades. Não é essa, infelizmente, a visão do Ministro. Mas não fica aí apenas. Ele diz ainda:

“A lista de seis nomes frequentemente expressa o desejo da comunidade universitária, que pode ser — e quase sempre é — corporativista.”

Vejam bem, Srs. Senadores, a opinião da comunidade universitária pode ser — e quase sempre é — corporativista.

Ora, se é assim, se os professores, se a comunidade docente é corporativista, não seria a consulta plebiscitária uma forma justamente de quebrar o suposto corporativismo da universidade?

Em que se baseia o Ministro para supor que esse indigitado corporativismo seria menor nos Conselhos Superiores do que em toda a universidade, em todo o seu corpo integrador de estudantes, funcionários e professores?

É de fato um julgamento perverso o que faz o Sr. Ministro da Educação, José Goldemberg, das universidades que lhes são subordinadas. Se há corporativismo, justamente por isso é que se deveria quebrar o monopólio das decisões do Conselho, necessariamente restrito, para estendê-la a todos os que integram a universidade.

Isso seria o óbvio. Na realidade, no caso da Universidade Federal da Paraíba, noventa conselheiros integram esses Conselhos Superiores, aqui anteriormente enumerados. Nada, nenhuma razão determina que essa representação de 90 conselheiros possa ter melhor discernimento do que o conjunto do corpo docente, do que o conjunto do corpo discente, do que o conjunto dos funcionários a quem se destina justamente a ação da Reitoria, dentro sempre daquela meta que é a de cumprir o destino constitucional da universidade.

Sr. Presidente, esses 90 conselheiros, algum critério, alguma condição, algum conceito hão de preestabelecer; algo tem que ser predisposto para que o Conselho delibere quais são os rumos e de que maneira eles se definem.

Não haverá consultas entre eles? Não haverá conversações? De que forma foram escolhidos, no passado, os reitores? É, por ventura, o critério da indicação meramente político-partidária? Seria melhor do que a indicação da comunidade? Essa escolha restrita aos Conselhos não corre — como bem supõe o Ministro — risco maior no espírito corporativista, por ventura existente na universidade?

É evidente que não há nenhum choque, nenhum conflito entre a instrução da universidade ao estabelecer a consulta às comunidades, às entidades representativas e à legislação que foi estritamente cumprida. O que se contém nas leis que regem a indicação da lista sextupla foi estritamente cumprido, nada foi desobedecido. Absolutamente nada! Os Conselhos se reuniram, indicaram a lista, obedeceram a todo o ritual

previsto na lei. Não há como, portanto, impugná-la. O nome indicado, em primeiro lugar, obteve 70% dos votos da comunidade. Isso dá bem, a medida do conceito, do respeito, em que o tem essa comunidade.

Por outro lado, não havia e nem há qualquer obrigatoriedade aos Conselhos de submeterem-se ao resultado da consulta. E tanto isso é verdade que, na votação dos Conselhos, como consta das Atas que foram enviadas ao próprio Ministério, 25 conselheiros não votaram nos nomes eleitos para o primeiro e segundo lugares da lista. A votação foi secreta e nomeinal; o sexto nome da lista teve votação superior ao primeiro e, finalmente, nenhum dos seis nomes recebeu votação unânime.

Utilizo essas informações de artigo publicado pelo ex-Reitor Jackson Carneiro de Carvalho. Extrai-se daí a liberdade com que agem os Conselhos; a consulta prévia em nada os obriga, é um simples indicativo, é o sinal do estado de ânimo, de espírito da comunidade universitária. Os Conselhos cumpriram estritamente o que estabelece a legislação específica.

Resta, Sr. Presidente, Srs. Senadores, esperar que essa decisão do Ministério, que contraria a jurisprudência ali estabelecida, que leva o Ministro Goldemberg a adotar dois pesos e duas medidas, com relação às universidades de Santa Catarina, de Vitória, de Uberlândia, de Pernambuco ou da Paraíba, resta saber se essa atitude reflete um posicionamento de caráter meramente pedagógico, se expressa uma posição administrativa, ou, ao contrário, se inclui numa lista que seria absolutamente contestável, numa linha que se poderia classificar de perniciosas; qual seja a de invalidar a participação comunitária, para abrir espaço ao clientelismo político, à interferência partidária. É preciso que se esclareça que têm como alvo, pura e simplesmente a sustentação política do Governo no Congresso Nacional. Infelizmente, o que se tem observado nos últimos tempos, no Ministério da Educação, é uma mudança de orientação no que diz respeito à alocação, inclusive, dos recursos orçamentários. A imprensa tem noticiado fartamente as reuniões com governadores, com prefeitos, em que o Sr. Ministro se apresenta como um pródigo distribuidor de dotações do orçamento, para todos os fins imagináveis. Na verdade, venho detectando — assim como a própria imprensa e a opinião pública — não só uma descaracterização, do papel do Ministério, como também uma desfiguração da pessoa, da imagem do próprio Ministro que, ao longo de sua vida atuou como Presidente da SBPC ou como Reitor da USP, a consideração e o respeito públicos não são agora verificados na ação prática do Ministério da Educação. Há, ao que parece, um processo de desfiguração.

Leio, no *Correio da Paraíba*, esta informação, de certa forma alarmante, e que se inscreve na linha das preocupações que acabo de emitir.

“O Ministro da Educação — José Goldemberg — visitará a Paraíba no final deste mês (jornal de 3 de julho) para assinar convênios com as prefeituras municipais no valor de cinquenta bilhões de cruzeiros, cujos recursos serão destinados ao treinamento de professores, construção de salas de aula, creche pré-escolar, equipamentos e escolas profissionalizantes. O comunicado foi feito através do Deputado Evaldo Gonçalves, que esteve ontem no Ministério da Educação, acompanhado de prefeitos da Paraíba, para acompanhamento de processos e liberação de recursos para vários municípios do Estado da Paraíba.

Dos 50 bilhões de cruzeiros que o Ministério da Educação vai transferir para o estado da Paraíba, por ocasião da visita do Ministro José Goldemberg, 10 bilhões de cruzeiros são resultado do trabalho do Deputado Federal Evaldo Gonçalves, beneficiando mais de 30 prefeituras municipais de sua atuação política.”

Já no *Jornal do Brasil*, do dia 30 de maio, vê-se a notícia da reunião com os governadores, em que o Sr. Ministro teria feito a seguinte declaração:

“Em reunião no Palácio do Planalto o Ministério estava repartindo 518 bilhões de cruzeiros, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Secretaria Nacional de Educação Básica. Nessa oportunidade o Ministro Goldemberg teria declarado: Os governadores sairão daqui já com o cheque no bolso.”

É essa nova face do Ministério da Educação que realmente espanta, que realmente surpreende e que, de certo modo, estarrece a opinião pública.

É bem verdade que o antigo Parlamentar e Historiador inglês, Lord Acton, já dissera que “todo poder corrompe e que o poder absoluto corrompe absolutamente”. Não se trata, certamente, de poder absoluto. Mas se trata do poder. Estaria o Ministério da Educação sofrendo esse processo de erosão nos seus padrões éticos? Pode-se admitir que esse objetivo essencial ao povo brasileiro, o de garantir a educação venha a ser maculado por fins subalternos, pela manipulação de quadros políticos, pela construção de esquemas de sustentação governamental?

Estou certo de que não, Sr. Presidente. Por isto trago aqui essa denúncia, na expectativa de que o Ministro José Goldemberg honre o seu passado e respeite a decisão da comunidade universitária da Paraíba, fazendo com que seja esconhido o novo Reitor dentre a lista sextupla que lhe foi encaminhada.

Muito obrigado. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Antônio Mariz, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o País está paralisado, perplexo ante a enxurrada de escândalos. Em todos os lugares, dos mais humildes aos mais suntuosos, o assunto não é outro. A modernidade como que passa pela barbárie. Não é tema este, o da corrupção, novo em nossa história, mas certamente é nova a sua presença tão significativa em nosso cotidiano social.

Antes fosse obra somente da imprensa, como querem acreditar e fazer acreditar alguns. Infelizmente não é isto.

Já havia alertado, em pronunciamentos anteriores, que este Governo começou mal e certamente acabará do mesmo jeito.

Começou ameaçando e atacando as instituições. Em nossa história recente, talvez tenha sido o mais intervencionista. Em que pese o seu discurso liberal, sua prática foi a da intervenção: atacou a poupança popular, interferiu drasticamente na vida das empresas, quis romper com a Constituição em vários momentos, abusou das medidas provisórias, e sempre teve por prática paralisar a vida nacional. A recessão econô-

mica, exacerbada por medidas monetárias descabidas, não teve outro sentido senão o de empobrecer a Nação, impondo inestimáveis sofrimentos aos mais humildes e desorganizando mais ainda a economia, criando custos econômicos e financeiros desnecessários e alimentando a inflação.

As conseqüências desse desgoverno são sentidas por todos. Agora elas aparecem na forma de escândalos; em outros momentos, virá como crise social, greves e saques.

Não creio que esse será o último ato escandaloso deste Governo. Falta-lhes base ética e política para transformar sua trajetória, por isso somente a reforça. Mesmo recorrendo àqueles que antes dizia combater, mesmo retocando a imagem de sua administração com a nomeação de personalidades sérias e retorquindo o comportamento moral, não conseguiu o Governo alterar a sua essência.

Se há tendências golpistas hoje no Brasil, isto se deve primordialmente à atuação do Governo, que teima em não ouvir o clamor do povo e a permanecer em sua trajetória de prepotência e arrogância.

É dura e penosa a transição democrática. Sem dúvida, a democracia não é apenas um regime de governo. Antes de tudo, a democracia é um estado de espírito cívico de uma nacionalidade. O País deve educar-se à vida democrática, construir, tijolo a tijolo, os alicerces das instituições democráticas, cimentadas na união do trabalho e da vontade das maiorias.

O Governo tem deseducado a Nação. No afã de promover mudanças repentinas e indiscriminadas, com base em uma ideologia mal sedimentada e pouco compreendida, atacou e ataca o Congresso Nacional, dizendo-o vagaroso. Esquece o Governo e, por isso, informa e educa mal a Nação. O Congresso Nacional não é fábrica de leis, nem pode representar adequadamente os cidadãos. Se toma decisões apressadas, na maioria das vezes, pode requerer revisões imediatas.

O Congresso Nacional é um Casa política, antes de tudo. Seu dever maior está na definição de linhas políticas mestras à Nação. Sua função legislativa é marcante e insubstituível, mas é-lhe exigido, pela razão e pela consciência histórica que devemos ter, que pondere, discuta, debata com a sociedade todos os assuntos levados à sua deliberação e, somente depois de estudos aprofundados e debates democráticos, deve, o Congresso, em suas duas Casas, deliberar.

Também deseduca a nacionalidade o governo que teima em desrespeitar a Justiça, criando recorrentemente artifícios, muitos deles inconstitucionais, para negar a presença e a palavra do Poder Judiciário.

A construção democrática exige um comportamento sereno, mas também firme, do Congresso Nacional. Não por outro motivo, nos vimos obrigados a instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as denúncias levadas ao conhecimento desta Nação por intermédio do Sr. Pedro Collor de Mello. Esta CPI deve investigar e trazer à luz todos os fatos que digam, direta e indiretamente, respeito ao problema da corrupção, do tráfico de influência e da malversação de recursos no atual Governo. E apontar, em seu relatório, conclusões que levem a Justiça a decidir de maneira firme o destino dos culpados. A CPI tem, também, outro papel importante: educar a nacionalidade. Este é um exercício fundamental à vida do País. Estamos aprendendo a construir a democracia, que exige, sem sombra de dúvida, a presença de instituições que não se abalem com ameaças vãs, nem se deixam amedrontar com sinais de retrocesso.

Não haverá golpe no Brasil se as instituições democráticas se fortalecem. Não vejo outro caminho senão o longo aprendizado do cotidiano, onde as instituições cumpram seu dever e levem às últimas conseqüências o mandato de representação que a sociedade lhes conferiu.

Contudo, este aprendizado seria muito mais proveitoso se houvesse colaboração do Governo. Se a Constituição fosse respeitada pelo Executivo, não teríamos tantos custos adicionais à sociedade. Não haveria necessidade de tantas idas e vindas aos Tribunais. O caso de nossos aposentados é exemplar. Mas temos muitos outros, alguns que já caíram no esquecimento e outros que aguardam resposta. Não recebi ainda resposta do Governo e de seus aliados sobre os gastos em educação, sobre o descontrole e o desgoverno que atinge essa área fundamental da existência nacional. Tampouco tenho notícia de explicações, por mim cobradas neste plenário, sobre as verbas públicas para a ciência e tecnologia. Ainda estou à espera de respostas concretas sobre a política agrária, cuja inexistência tem aumentado a tensão social, tem preocupado os proprietários e os agricultores sem-terra. Já pedi providências para minimizar a situação de centenas de famílias de agricultores brasileiros que estão sendo expulsos do Paraguai. Mas nada tem sido feito. Será que o Governo está à espera de uma convulsão social?

O desgoverno é gritante. Até o Presidente da República o incentiva. Fala em país falido. A Nação ouve e vê outra coisa: um Governo falido. As empresas vêm avolumarem-se as dívidas do Governo para com elas e isso gera aumento de custo. O investimento torna-se mais caro. A inflação é o resultado.

É notório o resultado. O povo brasileiro está sendo, por este Governo, educado a esperar, pedir e até mesmo clamar por um governo de força. Atacar as instituições democráticas e gerir mal o País, só levará a isto.

O povo está empobrecendo; as empresas estão em dificuldades, com exceção dos bancos. As famílias economizam até em remédios necessários. Os professores estão sendo massacrados por um brutal achatamento salarial.

É hora de rever a política que está dando sustentação a tudo isso. É hora de procurarmos outros caminhos, mas nunca será hora de optarmos pela quebra da legalidade, ou pelo rompimento da democracia.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aluzio Bezerra — Carlos De'Carli — Flaviano Melo — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hydekél Freitas — Jarbas Passarinho — Lourival Baptista — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Nabor Júnior — Ronan Tido.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Gabriel. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A Presidência convoca Sessão Conjunta a realizar-se amanhã, às dezenove horas no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 4, de 1992-CN.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1992 (nº 2.905/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. (Dependendo de Parecer.)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador João Calmon, para proferir parecer sobre a matéria.

O SR. JOÃO CALMON (PMDB — ES. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Relator designado para esta matéria foi o eminente Senador Espiridião Amin, que não se encontra hoje em Brasília, em virtude de compromissos importantes que havia assumido no seu Estado natal, Santa Catarina.

Por esse motivo, tenho o prazer e a honra de proceder à leitura do parecer do eminente representante do Estado de Santa Catarina, que permitirá o atendimento das justas reivindicações do Magistério de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Reclassificação e Redistribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Passo a ler o texto do eminente Senador Espiridião Amin:

“Vem a nosso exame o Projeto de Lei da Câmara, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a tabela de vencimentos da carreira de magistério de 1º e 2º graus de Instituições Federais de Ensino.

A proposta teria o intuito, segundo a Exposição de Motivos, de corrigir graves distorções e defasagens nos valores de retribuição dos docentes do Magistério de 1º e 2º graus, aliado ao fato de se iniciar uma política explícita de melhoria da qualidade e produtividade do sistema, associando remuneração à qualificação profissional,...

Ressalte-se de início, que a medida atinge as Instituições Federais de Ensino, ou seja, as Escolas Técnicas e Agrotécnicas, Centro Federal de Educação Tecnológica, Escolas de 1º e 2º graus de Universidades, Colégio Pedro II, Instituto Brasileiro de Cegos e de Surdos.

Prevê a proposição um aumento de 20% nos valores da tabela de vencimentos, para compensar elevação idêntica já incorporada à tabela da carreira de magistério superior.

Ademais, incorporaram-se ao vencimento os adicionais concedidos aos detentores de certificado de mestrado/doutorado, de especialização, bem como de aperfeiçoamento.

Além da incorporação ao vencimento, esses valores são elevados de 15 para 25%, no caso de mestrado/doutorado, e de 10 para 12% no de especialização; com isso, dá-se tratamento semelhante ao concedido ao magistério superior, no que se refere aos percentuais de acréscimo, salvo quanto ao de doutorado que, para

estes, é de 50%, e para o docente de 1º e 2º graus será de 25%.

O projeto foi apreciado pela Câmara dos Deputados, vindo agora à exame desta Casa Revisora.

Quanto à constitucionalidade da proposta, entendemos que ela não fere qualquer dispositivo de Carta Magna, tanto no que se refere ao seu conteúdo, quanto em relação ao poder de iniciativa do Presidente da República e ao fato de ser matéria de lei, cabendo apreciação pelo Congresso Nacional.

Igualmente, quanto à juridicidade e à técnica legislativa, nada se verifica que macule a presente proposição.

Em relação ao mérito, há que se ressaltar que o diploma legal virá ao encontro de legítimos pleitos dos docentes de 1º e 2º graus das Instituições Federais de Ensino, os quais ficaram prejudicados por medidas anteriores que se restringiram ao magistério superior. Aquelas medidas não levaram em conta a necessidade de se estimular, também, a qualificação profissional e a melhoria de qualidade e produtividade desse importantíssimo segmento do ensino.

Por todas essas razões, nada mais justo e oportuno que manifestarmos-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1992.”

Esté é o parecer redigido pelo eminente Senador Espiridião Amin que, se for aprovado como esperamos, amanhã, pelo Plenário do Senado, permitirá que se encerre a greve que está afetando esses importantes estabelecimentos de ensino. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O Parecer é favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação é adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1992 (nº 2.905/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador João Calmon.

— 2 —

REQUERIMENTO Nº 492, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 492, de 1992, de autoria do Senador Júlio Campos, solicitando, nos termos regimentais, seja ouvida, também, a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre os Projetos de Lei do Senado

nº 47 e 61, de 1992, e Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que tramitam em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 18 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE

Nº 277, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve nomear EURIPEDES ALENCAR DE SOUZA, ELIAS HONORIO DA SILVA, LUCIANO DE SOUSA DIAS; SALUSTIANO RODRIGUES DE BRITO, EDVALDO DIAS DA SILVA, ANTONIOCLAUDINEY BONI, ANAENO DOS SANTOS XAVIER, WILSON ALVES PEREIRA, JOSÉ RABELO, JOÃO BATISTA FERREIRA, REGINALDO DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE DE FARIA LEITE, DENIO JOSÉ

RODRIGUES LOURO, ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO BOMFIM, ERICO ZORBA GAGNOR GALVÃO, JORGE WILSON GOMES SCHELB, FRANCISCO DE ASSIS DIAS, ALDINA MARIA PAULO DE ABREU, ALBERTO DE CASTRO TEIXEIRA, VERONICA DE CARVALHO MAIA, CLAUDIO FERNANDES CARVALHO, MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO, ANTONIO MARIUS MIRANDA DE OLIVIERA, ARQUIMEDÉS BITES LEÃO, RUY BRANDÃO DOURADO, JULIO CESAR SILVA PERES, DENI REIS CAMPOS, ARI ROBERTO MENEZES MONTEIRO, EGNALDO ROCHA COSTA e EVILASIO RISTOW para o cargo de Técnico Legislativo — Área de Transportes, Classe 1ª, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 262, de 1992 e publicado no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 25 de junho de 1992 e **Diário Oficial da União**, Seção I, de 30 de junho de 1992.

Senado Federal, 6 de julho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.